

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
74/2014 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Presidente da Câmara Municipal de Estremoz contra o
jornal «Ecos»**

**Lisboa
18 de junho de 2014**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 74/2014 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação do Presidente da Câmara Municipal de Estremoz contra o jornal «Ecos»

1. Objeto da participação

1.1. Em 23/07/2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação do Presidente da Câmara Municipal de Estremoz contra o jornal Ecos, reclamando da falsidade de uma notícia publicada na edição de 10/07/2012, sob o título «Áurea “volta” a Estremoz a 31 de Agosto», na qual se aponta que as razões do adiamento do concerto da referida cantora se deveram à falta de licenças da responsabilidade do Município e não ao mau tempo que se fez sentir aquando da data inicial para a realização do aludido espetáculo.

1.2. Sustenta ainda o Participante que, «não satisfeito com a comunicação de factos falsos (...), o jornal Ecos vai mais longe e sugere que o Município não reembolsou as pessoas que compraram bilhete para o referido concerto, quando tais bilhetes se destinavam exclusivamente à entrada da FIAPE».

1.3. Termina solicitando que a ERC encete as diligências que se afigurem necessárias para pôr termo a esta situação, mormente no que respeita à ofensa ao bom nome e credibilidade do Município de Estremoz.

2. Resposta do jornal Ecos

2.1. Notificado para se pronunciar sobre a matéria das participações, o Diretor do jornal Ecos sustentou, em síntese, o seguinte:

2.1.1. Reafirmando o conteúdo da notícia em causa, informa que não recebeu do participante qualquer pedido de retificação da mesma, designadamente utilizando o direito de resposta, consignado na Lei de Imprensa.

2.1.2. Tem sido prática corrente nas edições recentes da FIAPE a diferenciação entre o custo dos bilhetes de entrada na feira, sendo mais elevados nos dias em que se realizam espetáculos com os chamados «artistas nacionais».

3. Análise e fundamentação

3.1. A notícia objeto da participação imputa responsabilidades ao Município de Estremoz pela falta de «algumas licenças», o que terá determinado o cancelamento de um espetáculo de Áurea que havia estado previsto para aquela cidade. Esta informação veiculada pelo jornal Ecos teria sido confidenciada por «fonte que se quer manter anónima».

3.2. A polémica entre a Câmara Municipal de Estremoz e o jornal Ecos envolve ainda a questão da alegada não devolução dos bilhetes referentes ao espetáculo de Áurea.

3.3. Compete efetivamente a este Conselho Regulador a defesa do rigor informativo, como vem explícito na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC. Todavia, pese embora a reclamada falsidade da notícia produzida pelo jornal Ecos, não pode nem compete à ERC, neste caso, confirmar ou repor a verdade material sobre os factos noticiados, ou desencadear as diligências adequadas ao seu apuramento.

3.4. Nesta matéria, a atuação da ERC insere-se no plano da defesa dos direitos e da preservação das garantias de produção das notícias em observância das regras legais e dos princípios ético-jurídicos que norteiam a atividade jornalística.

3.5. Assim, desde logo, dos factos em apreciação constata-se que o jornal fez referência a uma «fonte que se quer manter anónima». Sendo que a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece como dever dos jornalistas a identificação das suas fontes de informação e também a identificação dos autores de opiniões, a verdade é que o artigo 11.º do mesmo diploma legal consagra o sigilo profissional dos jornalistas. No entanto, a identificação das fontes deverá constituir sempre a regra, referência das boas práticas jornalísticas. A aceitação de informações por parte de fontes que se querem manter anónimas não desresponsabiliza o jornalista. Antes pelo contrário, reforça a necessidade de confirmação dos factos por outros meios ao seu alcance.

3.6. Defende-se que, no caso concreto, em face de informações disponibilizadas por fonte anónima, o mínimo que se impunha ao órgão de comunicação social seria procurar outras fontes e, sobretudo, ouvir as partes com interesses atendíveis, como dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do já referido Estatuto do Jornalista, designadamente, a Câmara Municipal de Estremoz. A peça jornalística é omissa quanto à tentativa de audição da autarquia ou de outras pessoas ou entidades, o que leva a crer que efetivamente essa regra terá sido negligenciada pelo jornal, apesar de essa circunstância não ser mencionada pelo Participante.

3.7. Poderá mesmo antecipar-se que, a ter sido seguida essa boa prática, provavelmente não existiria motivo para a apresentação da reclamação agora em apreciação.

3.8. De todo o modo, como bem lembra o Diretor do jornal Ecos, também o ora Participante poderia ter exercido o direito de resposta ou de retificação, o que não fez, o qual é reconhecidamente um eficaz instrumento de resolução de conflitos desta natureza.

4. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Presidente da Câmara Municipal de Estremoz contra o jornal Ecos, relativa à publicação de uma notícia na edição de 10/07/2012, sob o título «Áurea “volta” a Estremoz a 31 de Agosto», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera sensibilizar a publicação Ecos para uma mais escrupulosa exigência quanto ao cumprimento dos deveres do jornalistas, designadamente no que concerne à diversificação das fontes de informação e audição das partes com interesses atendíveis, previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 18 de junho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes